



---

## Solução de Consulta nº 202 - Cosit

**Data** 11 de julho de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Há redução dos percentuais relativos ao PIS/Pasep e à Cofins constantes das Tabelas do Anexo I, da Lei Complementar 123, de 2006, quando ocorrer a revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada do PIS/Pasep e da Cofins, quanto a produtos farmacêuticos, e de perfumaria e higiene pessoal.

Para apuração do valor do Simples Nacional, devido em cada mês, relativo às mesmas receitas, devem ser desconsiderados nas respectivas tabelas do Anexo I, da mesma Lei Complementar, os percentuais referente ao Pis/Pasep e à Cofins.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar 123, art. 18, caput e § 4º, inciso IV, e §§ 12,13 e 14, inciso I, alíneas “a” e “b”, Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações posteriores, art. 25, inciso I alínea “b”.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CONSULTA. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta na parte que não versa sobre dúvida de interpretação da legislação tributária federal.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, art. 1º.

## **Relatório**

A consulente acima indicada dirige à Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, na qual referenciando o art.40, da Lei Complementar nº 123, de 2006, o art. 111, da Resolução CGSN nº de 2011, o art. 46, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem assim a IN RFB nº 740, de 2007, dispositivos legais aplicáveis ao processo de consulta, expõe que:

a) tem como atividade principal o Comércio de Produtos Farmacêuticos, com manipulação de formulas – CNAE 47.71.7/02;

- b) recolhe os tributos federais com base no Simples Nacional;
- c) vem apurando e recolhendo o Simples Nacional na forma do disposto no Art. 18, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2003, citando tais dispositivos.
- d) revende produtos farmacêuticos, e de perfumaria, bem assim de higiene pessoal, com tributação concentrada em única etapa (monofásica) em relação ao PIS e à Cofins;
2. Expressa o entendimento da Consulente sobre o tema, citando novamente, o Art. 18, § 4º, inciso IV, bem como a Resolução CGCN nº 94, Art. 25, inciso I, alínea “b”, frisa os itens “a” e “d”, da exposição de motivos desta consulta.
3. Apresenta seu entendimento quanto à apuração do Simples Nacional reduzindo percentuais, e apresenta um exemplo hipotético de cálculo do Simples Nacional.
4. Por fim formula as seguintes indagações:
- a) Os entendimentos manifestados nos itens "5" e "6" acima estão corretos?
- b) Caso afirmativo a consulta formulada no item "a", a consulente poderá requerer a restituição ou a compensação do Simples Nacional recolhido a maior, dentro do prazo prescricional, em conformidade com o disposto na IN/RFB nº 1.300/2012?

## Fundamentos

5. Inicialmente frise-se que o objetivo da consulta é dirimir dúvida de interpretação da legislação tributária federal, e não invalidar ou convalidar procedimento, conforme dispõe o art. 1º, da IN RFB nº 1.396:

“(....)

***Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.***

(....)”

6. Quanto ao tema, apuração do Simples Nacional na hipótese de tributação concentrado do PIS e Cofins, sobre a Receita de revenda de Produtos Farmacêuticos, e de produtos de perfumaria e higiene pessoal, valemo-nos dos dispositivos legais a seguir citados.
7. Quanto às alíquotas aplicáveis assim dispõe o Art. 18, § 4º, inciso IV, e § 14, inciso I, alíneas “a” e “b”:

“(.....)

*Das Alíquotas e Base de Cálculo*

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

.....  
*§ 4º O contribuinte deverá considerar, **destacadamente**, para fim de pagamento:*

.....  
*IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e **tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)**, bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;*

.....  
*§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.*

*§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.*

*§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:*

*I - no caso de revenda de mercadorias:*

*a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;*

*b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;*

*c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;*

*(.....)”*

8. Ainda sobre a mesma apuração assim dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25, inciso I:

“(.....)

### ***Da Segregação de Receitas e Aplicação da Alíquota***

**Art. 25.** *A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:*

*I - tabela do Anexo I, sobre a receita decorrente da revenda de mercadorias: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º; art. 18, caput e §§ 3.º, 4.º, incisos I e V, 12, 13 e 14, inciso I)*

*a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas na alínea "c";*

*b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, **desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos**, exceto as receitas especificadas na alínea "c";*

*c) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao ICMS, Cofins e PIS/Pasep;*

*(.....)”*

9. Em face dos dispositivos legais acima destacados pode-se inferir que há redução dos percentuais relativos ao PIS/Pasep e à Cofins constantes das Tabelas do Anexo I, da Lei Complementar 123, de 2006, quando ocorrer a revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada do PIS/Pasep e Cofins, quanto a produtos farmacêuticos, e de perfumaria e higiene pessoal.

10. Para apuração do valor do Simples Nacional, devido em cada mês, relativo às mesmas receitas, devem ser desconsiderados nas respectivas tabelas do Anexo I da mesma Lei Complementar, os percentuais referentes ao Pis/Pasep e à Cofins.

10.1. É importante observar que na hipótese de industrialização ou importação de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa, a RFB já se manifestou no seguinte sentido:

*Solução de Divergência nº 17, de 9 de setembro de 2013*

*DOU de 07-10-2013*

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*EMENTA: PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. ALÍQUOTAS.*

*Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar n.º 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4.º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar. Aplicam-se as alíquotas previstas no art.*

*1º, I, “a” da Lei nº 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II e IV, §§12 a 14, II, alíneas “a” e “b”? Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “a” e art. 2º? Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º e 25, II.*

11. Na parte referente ao exemplo apresentado, declaro a Consulta ineficaz, uma vez que o objetivo da Consulta é dirimir dúvida de interpretação da legislação, não tendo como finalidade convalidar ou invalidar procedimento adotado pela Consulente.

12. Quanto a restituição de valores, se for o caso, não é objeto de exame em processo de Consulta, sendo declarada ineficaz a presente consulta, quanto a este aspecto.

## Conclusão

13. Por todo o exposto nos fundamentos legais respondo à Consulente que:

13.1. Para apuração do valor do Simples Nacional, devido em cada mês, relativo às receitas de revenda de produtos farmacêuticos, de perfumaria e higiene pessoal, quando sujeitos à tributação concentrada (monofásica), do PIS e Cofins devem ser desconsiderados nas respectivas tabelas do Anexo I, da Lei Complementar nº 123, os percentuais referentes ao Pis/Pasep e à Cofins.

13.2. Na parte referente ao exemplo apresentado, declaro a Consulta ineficaz, uma vez que o objetivo da Consulta é dirimir dúvida de interpretação da legislação, não tendo como finalidade convalidar ou invalidar procedimento adotado pela Consulente.

13.3. Quanto a restituição de valores, se for o caso, não é objeto de exame em processo de Consulta, sendo declarada ineficaz a presente consulta, quanto a este aspecto.

À consideração superior.

(Assinatura digital)

JOÃO PEDRO MENDES  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à/ao Coordenador(a) da Cotir.

(Assinatura digital)

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

14. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinatura digital)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA  
Auditora Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir.

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta (ou de Divergência). Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinatura digital)

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit